

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.163, DE 2014

Amplia o rol de hipóteses que configuram a violência doméstica e familiar contra a mulher, modificando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Vem á apreciação desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, cujo desiderato é aperfeiçoar a Lei Maria da Penha, ampliando o rol de hipóteses que configuram a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para tanto, incluem-se, no art. 5º da lei, qualquer ação ou omissão violenta, baseada no gênero, praticada com abuso de confiança ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; ou com abuso de autoridade ou quando a ofendida encontrava-se sob a imediata e direta proteção da autoridade ou submetida a programa especial de proteção.

De acordo com a inclusa justificação, as novas hipóteses sugeridas neste projeto de lei vêm a expandir o conceito de quem pode cometer violência doméstica contra a mulher, quando se aproveita da hipossuficiência da vítima.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

Não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em boa hora vem à luz esta iniciativa legislativa.

Em prol da defesa dos direitos humanos das mulheres, e em consonância ao que foi assumido pelo Brasil perante a ordem internacional, elaborou-se a Lei Maria da Penha como forma de combater esse ciclo por meio de uma intervenção efetiva do Estado no âmbito dos delitos privados.

Em face deste cenário de subjugação do gênero feminino, a concessão de um tratamento diferenciado às mulheres que não são respeitadas em seus lares faz-se imprescindível, uma vez que somente a estruturação de um aparato judiciário aliado ao fiel cumprimento da lei por parte dos operadores do direito é capaz de equilibrar as desigualdades gritantes entre os sexos e garantir às mulheres condições mínimas de dignidade.

Nesse contexto, releva sublinhar que, da forma como se encontra hoje redigida a Lei nº 11.340/06, muitas agressões de gênero deixam de ser adequadamente punidas. Isto se deve ao fato de que os tribunais interpretam que não se pode ampliar indiscriminadamente o conceito de “relação íntima de afeto”, enquadrando toda e qualquer violência contra a mulher na Lei Maria da Penha, haja vista que, ausentes as hipóteses previstas em seu art. 5º, ficaria afastada a sua aplicação.

Daí a relevância da proposição em tela, ao permitir que sejam abarcadas pela lei situações do cotidiano que vão além da unidade doméstica, da família e das relações íntimas de afeto.

Portanto, os três novos incisos incluídos ao art. 5º cuidam de complementar a legislação protetora de gênero, motivo pelo qual, do ponto de vista deste colegiado, não pode deixar de ser acolhida.

O voto é pela aprovação do PL nº 7.163, de 2014.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora